

## O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA COMO GARANTIDOR DO ASPECTO POSITIVO DAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS E A VIOLAÇÃO POSITIVA DO CONTRATO

SOUSA, Wagner Bruno de<sup>1</sup>  
CASTILHO JÚNIOR, Christovam<sup>2</sup>

### Resumo

A boa fé nas relações humanas se dá através de padrões éticos a serem aceitos e impostos de forma coletiva e, não coercitiva, mas sim, de forma a garantir um convívio harmonioso entre os indivíduos. Onde, quando um indivíduo não age de boa-fé ele viola moralmente princípios tidos como basilares para toda a sociedade. A boa-fé é um pilar para se assegurar diversos direitos, e por outro lado exigir o cumprimento de diversas obrigações visando a eficácia legal. Nesse diapasão, um contrato não pode ser pautado em questões imorais ou ilegais, e não pode violar o princípio da boa-fé objetiva. Busca-se neste trabalho, denotar de forma sucinta, a importância da análise e da devida aplicação do princípio da boa-fé objetivas nas relações consumeristas visando não haver disparidade de direitos entre o fornecedor e o consumidor, onde com a crescente mudança nas relações consumeristas foi essencial criar princípios para não haver violações graves aos direitos dos consumidores, os quais são o polo fraco da relação de consumo. A problemática desse trabalho reside na questão de que, os contratos nascem para ser cumpridos, contudo, diante da ausência da devida observância do princípio da boa-fé objetiva acarretará na violação positiva do contrato, a qual é um inadimplemento contratual que veio para proteger a parte lesada pela má-fé de outrem. Logo, pergunta-se, quais os requisitos para que haja uma violação positiva de um contrato visto que todos os contratos nascem para serem cumpridos? O método que será utilizado na concretude deste artigo científico será o método dedutivo, sendo possível através da análise de livros jurídicos, artigos, revistas científicas.

**Palavras-chave:** Boa-fé; Consumidor; Contrato; Fornecedor.

<sup>1</sup> Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, lotado em Santo Antônio da Platina/PR. Bacharel em Direito pela Faculdade de Santo Antônio da Platina – FANORPI. Pós-graduando em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Santo Antônio da Platina – FANORPI.

<sup>2</sup> Advogado, Conciliador do TJ/PR, Mestre em Direito, Professor do Curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos (FAESO); do Curso de Direito da Faculdade de Santo Antônio da Platina (FANORPI); e dos Cursos de Agronegócio, Jogos Digitais, Ciência de Dados, Segurança da Informação da Faculdade de Tecnologia de Ourinhos (FATEC).

E-mail: [castilhojunior.estacio@gmail.com](mailto:castilhojunior.estacio@gmail.com) <http://lattes.cnpq.br/3815097029716383>

**Abstract**

Good faith in human relationships occurs through ethical standards to be accepted and imposed collectively and not coercively, but rather in order to guarantee a harmonious coexistence between individuals. Where, when an individual does not act in good faith, he morally violates principles considered to be fundamental for the entire society. Good faith is a pillar for ensuring various rights, and on the other hand, demanding compliance with various obligations aiming at legal effectiveness. In this sense, a contract cannot be based on immoral or illegal issues, and cannot violate the principle of objective good faith. This work seeks to succinctly denote the importance of analysis and due application of the principle of objective good faith in consumer relations, aiming to ensure that there is no disparity in rights between the supplier and the consumer, where with the growing change in consumer relations It was essential to create principles to avoid serious violations of consumer rights, which are the weakest part of the consumer relationship. The problem of this work lies in the issue that contracts are created to be fulfilled, however, in the absence of due observance of the principle of objective good faith, it will result in a positive breach of the contract, which is a contractual breach that came to protect the party injured by the bad faith of another. Therefore, the question arises, what are the requirements for there to be a positive violation of a contract since all contracts are created to be fulfilled? The method that will be used in the concreteness of this scientific article will be the deductive method, which is possible through the analysis of legal books, articles, scientific journals.

**Keywords:** Good faith; Consumer; Contract; Supplier.

## Introdução

As relações humanas se dão diariamente por contratos verbais ou não verbais (escritos), onde podem ser de fazer, deixa de fazer ou apenas estipulando regras ou explicando como será o procedimento voltado para algo. Como por exemplo, vou ao mercado e em troca de uma caixa de leite entrego o valor monetário correspondente a pessoa que trabalha na função de cobrar pelos produtos que são disponíveis naquele estabelecimento, de forma determinada e estipulada pelos preços que são distribuídos pelo local.

Não pode o indivíduo adentrar o recinto e querer pagar pelo produto uma quantia inferior, mesmo que para isso, não tenha ele assinado um contrato formal, pois é de ciência coletiva que as relações de consumo são feitas embasadas nas morais e costumes sociais. Obviamente, que dentro das leis vigentes, bem como, em contrapartida, se não houver a devida observação dos parâmetros legais o Código de Defesa do Consumidor vem em prol de socorro da parte hipossuficiente da relação de consumo, sendo o consumidor.

Frisa-se que, o Código de Defesa do Consumidor vem para evitar práticas abusivas, mas antes a prática abusiva em si própria coibida, analisa-se a conduta dos agentes, onde o negócio jurídico em si não pode ser ilícito e a coibição da vantagem indevida de qualquer parte é a essência do princípio da boa-fé.

Busca-se neste artigo mostrar a importância do princípio da boa-fé como um meio de assegurar que as relações de consumo não sejam meios de enriquecimento ilícito ou de práticas ilícitas, bem como, mostrar que esse princípio resguardar também ambas as partes da relação de consumo após a celebração verbal ou não do negócio jurídico envolvendo questões patrimoniais.

Visa-se também neste artigo demonstrar que o contrato nasceu para ser cumprido, o que se observa na essência do *pacta sun servanda*, contudo, deve-se em todos os momentos contratuais respeitar o princípio da boa-fé objetiva, quando da não

devida observância deste o contrato será rescindido e passível de acarretar em responsabilidade por eventuais danos, graças ao instituto da violação positiva do contrato. Então, quais são os problemas que ocorrem quando não há a devida observância do princípio da boa-fé objetiva?

O trabalho em questão utilizará do método dedutivo o qual parte de uma premissa maior para uma menor e se dará através da coleta de informações e dados disponíveis em sites jurídicos, livros, pdfs, e demais conteúdos pertinentes.

## **1 O Princípio da Boa-fé como norteador da relação humana**

Parte-se do entendimento de que a relação de consumo deve ser baseada nos costumes e morais aceitos pela coletividade, pois para que haja um convívio harmônico na sociedade é essencial que haja como base entre as pessoas a intenção de não lesar o outro, e que isso seja uma regra, pois sem leis não é possível existir a vida coletiva.

A boa-fé é um princípio que rege o mundo jurídico como um todo, funcionando como uma delimitação de comportamentos que visam assegurar a tranquilidade e harmonia das relações em sociedade, portanto, não seria diferente que sua observância fosse necessária no aspecto dos contratos, sendo que sua aplicação se faz fundamental em todas as fases contratuais (Minozzo, 2022, p. 07).

Como explicita o autor Minozzo (2022) a boa-fé é um princípio que não tem aplicabilidade apenas no campo do direito contratual mas em todo o campo jurídico, pois rege as relações para que sejam pautadas em moralidade e eticidade.

Esse princípio se originou nas mais antigas relações humanas, pois exigia-se das pessoas que agissem sem maldade, sem interesse em prejudicar o outro para que pudesse haver um convívio pautado no respeito mútuo, e também no comprometimento geral do que prometiam fazer ou deixar de fazer, por exemplo, se um indivíduo dissesse que iria pagar 10 moedas pela colheita do outro isso deveria ser feito em honra ao que foi dito.

os primórdios dos tempos romanos, em que já se vislumbrava uma nítida dualidade de conceitos, na caracterização simultânea da “bona fides” e da “fides bona”. Se, por um lado, analisava-se a crença de um sujeito para avaliar se este procedia conforme os ditames legais, por outro, todas as relações eram fundadas na confiança e o juiz, dentro do processo formulário, era remetido a critérios de decisão éticos, sociais e de equidade. Entretanto, quando da Idade Média, houve uma verdadeira diluição da boa-fé objetiva. Com o domínio então exercido pela Igreja Católica, a boa-fé começou a se traduzir como a ausência de pecado, dentro do contexto dos ideais cristãos. A boa-fé não mais era aplicada à posse ou às obrigações, mas apenas aos acordos meramente consensuais (Pretel, 2006, p. 10).

Mesmo que houvesse uma alteração na compreensão da base da boa-fé objetiva durante o período em que o cristianismo foi fortemente influenciador, sua busca prezando pelo o que é justo, moralmente aceito e visando o cumprimento do que se prometia perpetuava visto que os costumes cristãos são voltados para o respeito da vontade divina a qual busca não permitir que as pessoas vivam conforme suas vontades banais, carnavais e pecaminosas, onde se buscava viver pela vontade divina e respeitando os mandamentos religiosos, e as pessoas evitavam de desrespeitar a vontade de um Deus maior temendo o sofrimento eterno e agiam de acordo com costumes éticos, e cumpriam com suas obrigações e promessas.

Pretel (2006, p. 12) frisa ainda que, “a expressão boa-fé possui origem latina, em “fides”, que, nos tempos romanos, significava honestidade, confiança, lealdade e sinceridade e sua existência decorre do primado da pessoa humana”. Ou seja, no período romano, em que se observou a origem da expressão boa-fé, a essência da boa-fé era uma conduta honesta, de confiança, leal e sincera, o que não se distancia muito do que a igreja católica exige dos seus fiéis já que os ensinamentos religiosos vedam matar, roubar, mentir, invejar, caluniar, e prejudicar alguém para se obter qualquer tipo de vantagem.

O que era apenas costumes morais para que as relações humanas fossem possíveis de existir com respeito e harmonia ao longo dos séculos foi se tornando cada vez mais essencial até virar um princípio basilar da relação humana. Por assim dizer, pois, a dignidade humana é pautada em respeito mútuo, e punição a qualquer tipo de ato atentatório contra a integridade alheia, e a boa-fé exige uma conduta humanizada das pessoas, uma conduta que seja condizente com o esperado e tipo como bom para todos.

### **1.1 A essência do princípio da boa-fé objetiva nos contratos**

As relações humanas foram sendo reguladas por leis para que fosse cada vez mais possível o convívio social. Sem regras de boa conduta, o caos se instalaria e seria impossível viver em coletividade. Logo, a própria sociedade iria sucumbir, visto que não há sociedade sem leis, sem regras, sem imposições (regras) tidas como moralmente aceitáveis.

Então, um contrato não pode conter em suas cláusulas condutas tidas como ilícitas, como por exemplo, celebrar um contrato onde um indivíduo venha a vender um órgão próprio, pois é crime, e a impossibilidade desse contrato ser genuíno na fase contratual se dá pelo princípio em análise, pois vai contra os costumes e leis dispor de partes do próprio corpo, mesmo que seja de livre e espontânea vontade. Isso porque o contrato tem o objetivo de trazer regras para todos, segurança jurídica a todas as relações.

Por conseguinte, qualquer conduta que provoque uma violação a algum direito alheio, que fuja do conceito de bons costumes dentro do padrão de diligência do homem médio, será taxado como um ato ilícito, e, portanto, incidente de ser responsabilizada, nos termos da legislação civilista (Minozzo, 2022, p. 07).

Embasar o negócio jurídico em segurança e legitimidade é assegurar que as relações contratuais sejam algo real e eficaz dentro da sociedade. Permitir que sejam celebrados contratos verbais ou não verbais que violem os ditames legais e condutas moralmente aceitas dentro do contexto de uma cultura populacional é algo que dissiparia a segurança e credibilidade que existe nas próprias relações humanas.

Ademais, a boa-fé perpassa todas as fases contratuais não cabendo sua observância apenas na fase pré-contratual, mas também pós contratual afim de que o negócio jurídico não venha a ser eivado de vícios ocultos por exemplo, ou que haja má fé pós concretude do negócio jurídico.

O Princípio da Boa-fé Objetiva, exige, em todas as fases da contratação, até mesmo na fase pós contratual, conduta leal dos contratantes, os quais devem observar os deveres anexos ou laterais de conduta, a fim de manter a confiança e as expectativas legítimas do Negócio Jurídico. 2.1. Como forma de proteger as naturais expectativas das partes no desenvolvimento da relação contratual, tal princípio possui a função de também limitar os exercícios dos direitos das partes do contrato, sempre que o comportamento dela - embora formalmente de acordo com as normas contratuais - acabe por significar a quebra de uma expectativa legítima da outra. Acórdão 1297487, 07062178220198070001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/10/2020, publicado no DJE:12/11/2020.

Fredie Didier Jr (2018, p. 179) preceitua que, os sujeitos processuais devem comportar-se de acordo com a boa-fé, que, nesse caso, deve ser entendida como uma norma de conduta (“boa-fé objetiva”).

Ou seja, não poderia o direito abrir espaço para que contratos ilícitos ou antiéticos fossem celebrados, visto que surgiria uma ruptura na estrutura social, pois pode-se dizer que o alicerce para que as relações humanas sejam possíveis e pacíficas é o respeito mútuo pelo o que é do outro, seja de forma espontânea ou de forma coercitiva, pois os bens jurídicos ou materiais de cada um deve ser preservado sem que haja uma pirâmide dizendo qual se sobrepõe. Todos tem direito a vida, e a bens materiais e tem direito de ter seus bens protegidos e não violados, em síntese.

## **1.2 O princípio da boa-fé objetiva no direito comparado**

Esse princípio rege o convívio social não somente no contexto do território brasileiro, mas também de outros países, como por exemplo em território italiano, português e alemão:

Assim sendo, alguns códigos da era pós-moderna fazem menção à boa-fé objetiva, caso do Código Civil português, do Código italiano de 1942 e do BGB alemão. Nosso novo Código Civil, ao seguir essa tendência, adota a dimensão pós-moderna da boa-fé. Entre nós, a exemplo do que ocorreu anteriormente no Direito Comparado, tornou-se comum afirmar que a boa-fé objetiva está

relacionada com os deveres anexos, que são íncitos a qualquer negócio jurídico, não havendo sequer a necessidade de previsão no instrumento negocial. A quebra desses deveres anexos gera a responsabilização civil daquele que desrespeita a boa-fé objetiva (Tartuce, 2008, s.p.).

Segundo Rodrigues Junior (2015, s.p.) “o direito canadense, ainda padece de uma doutrina fragmentada, instável e dotada de incerteza no campo da boa-fé”.

Nos Direitos do Reino Unido e da Austrália tem crescido a aplicação da boa-fé, apesar da relutância em se admitir a existência de uma doutrina autônoma nessa matéria. Tem-se reconhecido a existência de deveres específicos, de caráter implícito, como a honestidade, lealdade e a cooperação. Na Austrália, a questão ainda está em desenvolvimento e há alguma claudicação no uso da boa-fé (Rodrigues Junior, 2015, s.p.).

Entende-se então, que o princípio da boa-fé objetiva em outros países também objetiva trazer as relações uma cooperação leal e honesta. Em alguns países o princípio da boa-fé vem a ditar as relações humanas mais do que em outros, na Alemanha sua aplicação é fortemente visível.

É na Alemanha que a boa-fé conheceu e conhece seu mais extenso campo de atuação. A partir dela, foi construída uma vasta jurisprudência, formando grupos de casos, criando um sistema próprio e gerando deveres acessórios, às vezes classificados como deveres de proteção, de esclarecimento e de lealdade. Na Alemanha, como na maioria dos ordenamentos, a boa-fé é utilizada comocritério de interpretação e integração (complementação, criação de deveres acessórios) dos contratos e regula, como em outros países, todo o ciclo contratual, desde suas negociações. Mas é na Alemanha que a boa-fé é também critério de controle dos contratos, podendo corrigi-los em determinadas circunstâncias. Em outros ordenamentos, como na Suíça, essa tarefa cabe ao abuso de direito. Este, aliás, em alguns ordenamentos é tratado em conjunto com a boa-fé, lhe integrando, e em outros como instituto separado. Apesar disso, abuso de direito e boa-fé tem relação próxima, muitas vezes sendo a implementação da proibição ao abuso de direito condicionada pela boa-fé (Schulz, 2014, p. 16-17).

A maioria dos ordenamentos jurídicos estatais estudados, incluindo Japão e



China, e segundo Schulz (2014, p. 16), não só preveem a boa-fé, como a entendem em seu sentido objetivo, à exceção da França – em que a boa-fé repousa na avaliação da intenção do agente.

Os Estados Unidos, por meio do Uniform Commercial Code e do Restatement (Second) of Contracts, como sistema de common law, passou a prescrever a boa-fé objetiva, como regra de conduta (expressões, como honesty in fact, conjugada com o fair dealing). À semelhança da Inglaterra, a aplicação da boa-fé não é, nos Estados Unidos, reconhecida na fase das tratativas ou negociações, como em outros ordenamentos. A Inglaterra, por sua vez, representa grande interesse para a compreensão da boa-fé. Primeiro, porque não há naquele país uma noção geral de boa-fé aplicável a todos os contratos. Um dos argumentos tradicionalmente utilizados para tanto, além de questões envolvendo insegurança para administração da regra, é que o direito das obrigações é inspirado por um espírito adversarial (Schulz, 2014, p. 17).

Amplamente, entende-se o princípio da boa-fé objetiva como algo essencial nos contratos e nas relações humanas. Sendo que, na Alemanha, nos Estados Unidos e na Inglaterra a aplicação do princípio em tela merece destaque.

## **2 O princípio da boa-fé objetiva e o da boa-fé subjetiva**

Se para haver a regra da vivência coletiva fosse analisado apenas o aspecto subjetivo das relações, haveria margem para diversas discrepâncias e não haveria o devido controle diário das relações em si, pois esperar que todos hajam por vontade própria pelo “caminho do bem”, ou do moralmente aceito é utópico, visto que o ser humano é tido como um animal racional egoísta, pensando em satisfazer em primeiro lugar seus desejos e necessidades, e apenas em último plano objetivando o bem comum, isso porque o altruísmo é algo tido como não comum, e quando feito é digno de honrarias, como por exemplos, estátuas que são erguidas em prol das benfeitorias coletivas de um determinado cidadão. A título exemplificativo, cita-se a pessoa de Rui Barbosa<sup>1</sup>, o qual se destaca até os dias atuais pela sua luta de classes e busca por justiça, direitos sociais entre outros e para tanto, até mesmo dentro do plenário do Supremo Tribunal Federal e recebeu a alcunha de “águia de Haia” devido sua busca pela igualdade para todos.

Não se pode confundir o princípio (norma) da boa-fé com a exigência de boa-fé (elemento subjetivo) para a configuração de alguns atos ilícitos processuais, como o manifesto propósito protelatório, apto a permitir a tutela provisória prevista no inciso I do art. 311 do CPC. A boa-fé subjetiva é elemento do suporte fático de alguns fatos jurídicos; é fato, portanto. A boa-fé objetiva é uma norma de conduta: impõe e proíbe condutas, além de criar situações jurídicas ativas e passivas. Não existe princípio da boa-fé subjetiva. O art. 5º do CPC não está relacionado à boa-fé subjetiva, à intenção do sujeito processual: trata-se de norma que impõe condutas em conformidade com a boa-fé objetivamente considerada, independentemente da existência de boas ou más intenções. (Didier Jr, 2018, p. 179).

O princípio da boa-fé se dá de forma objetiva pois não importa a intenção do sujeito da relação, deve-se seguir as normas legais e sempre em conformidade com as mesmas.

O artigo 5º do Código de Processo Civil vigente afirma que, “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” (Brasil, 2015). Nesse sentido, o descumprimento de tal disposição legal torna o negócio jurídico eivado de ilicitude, tornando-o nulo ou anulável (a depender do caso concreto) e ilegal. Portanto, é essencial que, ante um pré-contrato faça-se o cumprimento do previsto no artigo 5º do CPC.

Frisa-se, que o artigo 5º do NCPC foi inspirado pelo artigo 422 do Código Civil (Brasil, 2002), o qual em sua previsão descreve que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. Desse artigo se extrai que, o artigo 5º do NCPC veio deixar estabelecido que a boa-fé não era mais um dever imposto as partes e também aos seus procuradores, e sim um princípio que veio para reger as relações processuais.

---

<sup>1</sup> Defensor da criação do STF e responsável pela doutrina brasileira do habeas corpus, o advogado, jornalista, jurista, político, diplomata e ensaísta morreu em 1º/3/1923. Um dos maiores destaques da sua trajetória foi a participação, em 1907, na Segunda Conferência Internacional da Paz em Haia (Holanda), como representante do Brasil. Sua defesa da igualdade jurídica das nações soberanas teve tanto impacto que ele recebeu o apelido de Águia de Haia. Em 1921, foi eleito juiz da Corte Internacional de Justiça, como o mais votado, recebendo as mais significativas homenagens do Brasil e de todo o mundo. Essa postura de Rui Barbosa em Haia criou o paradigma da política externa brasileira, que está inscrito como cláusula pétrea na Constituição Federal, que o Brasil se pauta pela defesa intransigente da igualdade soberana das nações (STF, 2023, s.p.).

## **2.1 A objetividade das relações como um aspecto da evolução humana**

Do surgimento do direito denominado de jusnaturalismo viu-se que a boa-fé subjetiva não era eficaz para poder manter a garantia das relações contratuais, em outras palavras, não era suficiente que se analisasse o interesse em lesar outrem, pois havia vícios que surgiam pós contrato, e que ficavam a mercê de previsão legal.

Para tanto, viu-se que a boa-fé objetiva era mais ampla e mais eficaz como meio garantidor de um contrato eivado de obrigações lícitas e mais eficaz. Até porque não há como se portar distinto daquilo que o diploma legal vem a pactuar, onde se assim se fizer, as medidas legais cabíveis devem ser devidamente aplicadas.

Como por exemplo, deixar de pagar um credor, sendo que ficou devidamente estipulado o pagamento todo dia 10 de cada mês. O não pagamento insurge em multas, cobranças e o ingresso do nome do devedor no banco de devedores (SERASA). Se a pessoa se comprometeu em pagar ela não pode simplesmente deixar de fazer porque deseja não mais fazer, o contrato vem para amparar o credor nesse caso.

Tartuce (2016, p. 94) diz que com o surgimento do jusnaturalismo, a boa-fé ganhou, no Direito Comparado, uma nova faceta, relacionada com a conduta dos negociantes e denominada de boa-fé objetiva.

Até a Segunda Guerra Mundial prevalecia o interesse e a satisfação pessoal de cada indivíduo, porém esse individualismo, exercido de maneira errônea e exagerado, passa a ter uma nova forma denominada egoísmo. Após esse período de Guerra, a humanidade despertou para o respeito aos Direitos Humanos, influenciando a maior parte dos ordenamentos jurídicos, dentre eles o Direito Privado, passando a sociedade a exigir do Estado uma postura mais voltada para o social. Seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Direito Público e do chamado Direito Social (educação, saúde, lazer e outros), verificou-se que o interesse preponderante estava na coletividade, e o contrato diante de tais transformações, alterou-se para adequar-se a esta nova realidade evoluindo de espaço reservado e protegido pelo direito para a livre e soberana vontade das partes, para ser um instrumento jurídico mais equitativo e social, emergindo daí os chamados direitos de terceira geração, que são aqueles de natureza transindividual, ou seja, são os que protegem os interesses que vão além das partes concretas da relação negocial, chamados de interesses difusos coletivos ou individuais homogêneos (Gonzalez, 2014, p. 05).

Após a segunda Guerra Mundial e com o campo jurídico voltado para o impacto de como os direitos humanos deveriam ser tratados pós guerra, o contrato então, deixa de ser algo mais reservado e passa a ter grande impacto nas relações humanas diárias, começa a fazer parte na soberania das partes, começa a englobar os interesses difusos coletivos.

Isso porque, como dito anteriormente, esperar que as pessoas hajam por conta própria pensando no bem coletivo é um “tiro no escuro”, não surte efeito, apenas exigindo que as condutas sejam leais, honestas e que as promessas sejam cumpridas é que as relações diárias podem ser harmônicas.

Segundo Flávio Tartuce (2016, p. 94) a codificação brasileira segue a sistemática do Código Civil italiano de 1942, o qual traz em seu bojo diversas previsões éticas. Como por exemplo o exposto em seu artigo 1.175: o devedor e o credor devem comportar-se segundo a regra da *correttezza*. A qual é entendida como um comportamento leal baseado na boa-fé objetiva, que traz às partes um dever mútuo de cooperação para o cumprimento da avença (Tartuce, 2016, p. 94-95).

Em síntese, é um princípio que busca em sua essência garantir que as partes do processo e do contrato sejam honestas, sejam coerentes com o que rege os contratos, e busca o direito contratual, que é facilitar de forma justa as relações consumeristas e humanas em si.

Não apenas no campo dos contratos o princípio da boa-fé prevalece como uma regra antecipada a ser observada, mas também nas próprias decisões dos juízes e para se obter também uma celeridade processual:

A boa-fé objetiva também foi valorizada de maneira considerável pelo Novo Código de Processo Civil, consolidando-se na norma a boa-fé objetiva processual. Nos termos do artigo 5º, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Em reforço, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC/2015, consagrado do dever de colaboração processual). Destaque-se, também, a vedação de *decisões-surpresa* pelos julgadores, pois o art. 10 do Estatuto Processual emergente enuncia que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Merece ser mencionada, ainda, a regra do

art. 489, § 3º, do CPC/2015, pela qual a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (Tartuce, 2016, p. 95).

Nos liames desse entendimento, Giselda Maria Fernandes Hironaka aduz que, “acerca desse novo contrato, foi radicalmente transformado, por forma a assumir a lei características de concreção e individualidade que, até então, eram peculiares aos negócios privados (Hironaka, 2002). Nesse sentido, denota-se que, a mais célebre das cláusulas gerais é a em que se pauta está análise, ou seja, o princípio da boa-fé objetiva.

Quando a boa-fé objetiva foi estabelecida como princípio essencial para a relação contratual o que se buscava e se exige é que as partes hajam com a devida cooperação, com lealdade, transparência, honestidade.

Cria-se a partir desse princípio expectativas de que na prática as partes sejam cooperativas visando um contrato justo a ambas. É então, uma espécie de norma de conduta, pois impõe que deve haver cooperação entre as partes que estão celebrando um contrato.

Ademais, ressalta-se que a boa-fé subjetiva não é tida como um princípio visto que, se trata mais de um estado psíquico isso porque a sua análise se dá através do desejo, ou em forma mais simples de se dizer, pensamentos. Leva-se em consideração se a pessoa ao celebrar um acordo ou contrato pensava com sinceridade se iria agir ou não em consonância com o direito. É simplesmente o sentimento da pessoa, em um sentido literal, e em dizeres amplos e de mais fácil compreensão. É feita como um exame interno do querer *versus* fazer.

Já a boa-fé objetiva ela é mais racional por assim dizer, ela é examinada de forma externa, não se leva em consideração para a análise de um ato-fato o sentimento das pessoas, apenas a conduta é que será posta em questão para ponderar um evento danoso ou o negócio jurídico.

A boa-fé objetiva criou raízes profundas nas condutas humanas, e quando não observadas gera a quebra do acordo que existia entre as pessoas.

Por exemplo: João vende à Carlos, José e Ana toda terça feira 10 dúzias de ovos para serem pagas na sexta-feira da mesma semana. João como de costume, levou para esses três clientes pontualmente e como pactuado verbalmente seus

produtos frescos à cada cliente, com a qualidade de sempre. Na sexta, Carlos e Ana pagaram como de costume e pactuado também de forma apenas verbal, como de costume, o que ocorre há cerca de 2 anos. Contudo, naquela semana, José, sem se justificar deixou de pagar João e se mudou do local, gerando uma quebra do contrato verbal entre as partes. José agiu de má-fé e portanto o acordo que existia entre ambos foi quebrado e João tem o direito de ser ressarcido pela má-fé de José que o lesou por vontade própria.

A boa-fé consiste em uma ideia que insere uma suavização e uma correção em uma inteligência demasiadamente estrita do *pacta sunt servanda*, introduzindo modulações que possam ser exigidas nas circunstâncias do caso concreto. Trata-se de uma fórmula indutora de uma certa dose de moralização na criação e no desenvolvimento das relações obrigacionais, propiciando a consideração de uma série de princípios que a consciência social demanda, mesmo que não estejam formulados pelo legislador ou pelo contrato. Acórdão 1290939, 07113605220198070001, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 14/10/2020, publicado no DJE: 03/11/2020.

Os contratos tem em sua essência o *pacta sunt servanda* (os pactos devem ser cumpridos) ou seja, se a pessoa prometeu algo ela deve cumprir, ou se se comprometeu a deixar de fazer algo assim deve agir. A boa-fé objetiva acabou sendo desvinculada dessa vertente do *pacta sunt servanda*, pois é visto como se fosse um jeito coletivo de se viver, é o esperado pela conduta do homem médio, e o contrato se for feito de forma visando lesar alguém ele deve ser descumprido sim.

A boa-fé objetiva não depende da vontade da pessoa, ela tem que ser observada e respeitada por todos, as condutas humanas devem partir dessa premissa de lealdade e compromisso.

Trazido à tona a distinção do que é boa-fé objetiva e boa-fé subjetiva, e levantada a questão da importância do princípio da boa-fé nas relações humanas parte-se agora para o entendimento de quais consequências jurídicas podem acarretar da não observância de tal princípio nas relações contratuais.

### **3 A inobservância do princípio da boa-fé em um contrato e a violação positiva em decorrência da ausência de tal princípio basilar**

O princípio da boa-fé objetiva rege as relações contratuais visando assegurar transparência e segurança do negócio jurídico. Os contratos como exposto ao longo desse trabalho serve para reger um consenso ou um litígio, ou estabelecer a vontade das partes, desde que pactuado de forma lícita. Em alguns casos o contrato foi formalizado de acordo com os ditames legais e em observância do princípio da boa-fé, contudo, como o tempo ou outro fator aparecem vícios ou problemas acerca da anterior celebração do negócio jurídico que acarretam no direito de uma das partes de encerrar o contrato ora tido como legal e eficaz.

O instituto da violação positiva do contrato se embasa no exposto do artigo 422 do Código Civil, e prevê que, “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. Teve sua origem, segundo Guglinsk (2019, s.p.) na Alemanha, no início dos anos 1900, através dos estudos de Hermann Staub, e a tese consiste no reconhecimento de que o contrato, embora cumprido pela parte contratada, pode vir a sê-lo de forma defeituosa, ensejando o dever de reparar eventuais danos daí advindos.

Nada obstante, a ocorrência da violação positiva do contrato é de mais fácil visualização nas relações de consumo. Quando o consumidor adquire um produto ou contrata um serviço, seus direitos não estão atrelados somente à fruição do bem de consumo adquirido (objeto do contrato). Isso significa que a rede de atendimento e suporte técnico disponibilizados pelo respectivo fornecedor integram o contrato de consumo celebrado entre as partes, constituindo-se como obrigação acessória ou dever anexo ou secundário, como preferem outros doutrinadores. Sendo assim, além da garantia de qualidade do bem de consumo em si, há outros deveres jurídicos que devem ser observados pelo fornecedor, que gravitam em torno do produto ou do serviço, e cujo cumprimento também há de ser revestido de qualidade. Pois bem, no momento em que o fornecedor presta ao consumidor um suporte defeituoso, embora esteja formalmente cumprindo seu dever nesse sentido, não o estará de forma substancial, isto é, com a qualidade necessária a atender a contento a necessidade do consumidor. Haverá, nesse caso, um adimplemento ruim do contrato; um cumprimento defeituoso, acanhado, desqualificado (Guglinsk, 2019, s.p.).

Segundo Adães, (2023, s.p.) a boa-fé a que ora se alude não guarda relação com o estado anímico do sujeito que contrata. Trata-se aqui de boa-fé em sua vertente



objetiva, consistente na imposição de um padrão ideal de conduta social, em que as partes contratantes não apenas agem de acordo com seus interesses particulares, mas também em observância aos interesses alheios.

Esse princípio vem a implicar em exigências de que as relações jurídicas sejam pautadas em respeito e que haja um dever de fidelidade mútua, e possa haver a concretude das expectativas legítimas que foram geradas a alguém. Não sendo assim, não importa se o momento de analisar o contrato era antes da celebração, se após o contrato ser celebrado houver atos ou fatos que venham a descaracterizar a legitimidade contratual seja por vício ou insatisfação com um serviço ou produto por exemplo, o negócio jurídico antes lícito e satisfatório se torna passível de indenização.

A título exemplificativo, cita-se o acórdão a seguir onde uma omissão de doença veio a acarretar no direito de rescisão contratual:

Omissão de doença preexistente em contrato de seguro de vida - rescisão unilateral fundada na violação positiva do contrato. 1. A prova da má-fé da autora ao omitir doença da qual tinha plena ciência quando da contratação do seguro de vida permite à seguradora rescindir o contrato unilateralmente pela quebra da boa-fé, pois constatada a violação positiva do contrato. 2. A conduta de omissão consciente na declaração de doença preexistente quebra o princípio da confiança e, por conseguinte, viola a boa-fé objetiva, o que caracteriza uma forma de inadimplemento contratual, já no nascedouro da avença, hábil a legitimar a rescisão do contrato pela seguradora. 3. Os deveres oriundos da boa-fé objetiva, tais como verdade, lealdade, moralidade e cooperação, também devem orientar a conduta do consumidor, visto que não se pode esperar que apenas a companhia de seguros cumpra com os referidos deveres anexos, já que são deveres bilaterais e gerais. Acórdão 1261373, 07080979120198070007, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 01/07/2020, publicado no DJE: 17/07/2020.

Isso porque no momento da celebração do contrato a parte contratante agiu de má-fé para se beneficiar quando da contratação de um seguro de vida. Mesmo não havendo aqui prejuízos à parte contratada, o simples fato de uma das partes violar o princípio da boa-fé objetiva acarreta na rescisão contratual, pois faltou requisito essencial.

Podemos visualizar que os princípios do novo Código Civil são:



socialidade, a eticidade e a operabilidade. Tais regramentos merecem aplicação direta em todos os ramos do Direito Privado. Assim, pode-se entender que a boa-fé objetiva mantém relação direta com esses três princípios, constituindo a evolução do próprio conceito de boa-fé e estando relacionada com a boa conduta que deve estar presente em todas as fases dos negócios jurídicos em geral. A boa-fé objetiva está ainda relacionada com os deveres anexos, cuja quebra gera a violação positiva do negócio, de modo a imputar responsabilidade objetiva àquele que a desrespeitou. A boa-fé objetiva é um instrumento jurídico eficaz no estabelecimento da justiça e equilíbrio contratual, reduzindo as desigualdades e impondo novos deveres jurídicos. Tem papel importante no contexto do paradigma do Estado Democrático de Direito, que se caracteriza pelo pluralismo e pela garantia de iguais liberdades a todos. A boa-fé objetiva ainda vai abarcar três funções na nova codificação, que são elas: função de interpretação (art. 113, CC), função de controle (art. 187, CC) e função de integração e correção (art. 422, CC). Os três controles não só podem como devem ser aplicados aos institutos do Direito Privado como um todo. Sendo assim, aquele que desrespeita esses princípios irá gerar a responsabilidade objetiva, assim como interpretado no Enunciado n. 37 do Conselho da Justiça Federal. (Oliveira, 2021, s.p.).

Em compêndio, a violação positiva do negócio jurídico vem para que haja a devida responsabilização do indivíduo que não respeitou o princípio da boa-fé objetiva em qualquer momento da relação jurídica.

Se a observância do princípio da boa-fé se desse apenas no momento pré-contratual seria impossível haver as reparações posteriores a erros, dolos, ou vícios que se apresentam posterior ao momento contratual e isso desencadearia uma desarmonia do que se busca a essência contratualista, pois o próprio Código de Defesa do Consumidor se pauta em uma relação mais passível a todos da relação consumerista para que os contratos sejam justos e eficazes, banindo o ato lesivo e repudiando a má-fé entre as partes.

Nesse diapasão de que, a parte que vem a agir com a intenção de ser beneficiada em detrimento de outrem vem a gerar a devida rescisão contratual expõe o elencado a seguir:

Omissão de doença preexistente em contrato de seguro de vida - rescisão unilateral fundada na violação positiva do contrato. 1. A prova da má-fé da autora ao omitir doença da qual tinha plena ciência quando da contratação do seguro de vida permite à seguradora rescindir o contrato unilateralmente pela quebra da boa-fé, pois constatada a violação positiva do contrato. 2. A conduta de omissão

consciente na declaração de doença preexistente quebra o princípio da confiança e, por conseguinte, viola a boa-fé objetiva, o que caracteriza uma forma de inadimplemento contratual, já no nascedouro da avença, hábil a legitimar a rescisão do contrato pela seguradora. 3. Os deveres oriundos da boa-fé objetiva, tais como verdade, lealdade, moralidade e cooperação, também devem orientar a conduta do consumidor, visto que não se pode esperar que apenas a companhia de seguros cumpra com os referidos deveres anexos, já que são deveres bilaterais e gerais. Acórdão 1261373, 07080979120198070007, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 01/07/2020, publicado no DJE: 17/07/2020.

A rescisão no caso aludido denota que a pessoa agiu com a intenção de ocultar a sua enfermidade, sendo que já sabia que a possuía, pois teria um valor menor para pagar em seu seguro de vida. Mesmo que não houve na prática um ato lesivo à empresa que cobria seu plano de vida, pois a mesma não usufruiu do plano de vida anterior ao descobrimento de sua má-fé, mas é nítida sua atitude dolosa no sentido de trazer benefícios para si indevidos, o que isso gera uma rescisão do negócio jurídico visto que não respeitou na pactuação o princípio da boa-fé objetiva.

Logo, a constância de que a quebra positiva do contrato é essencial para posterior ato lesivo a uma das partes do negócio jurídico é nítido.

Outro caso que se pode trazer a baila para elucidar o exposto, é bem corriqueiro, como se segue:

Contrato de seguro de automóvel - embriaguez ao volante - violação da boa-fé objetiva e dos deveres anexos do contrato 7. O seguro de automóvel não pode servir de estímulo para a assunção de riscos imoderados que, muitas vezes, beiram o abuso de direito, a exemplo da embriaguez ao volante. A função social desse tipo contratual torna-o instrumento de valorização da segurança viária, colocando-o em posição de harmonia com as leis penais e administrativas que criaram ilícitos justamente para proteger a incolumidade pública no trânsito. 8. O segurado deve se portar como se não houvesse seguro em relação ao interesse segurado (princípio do absentéismo), isto é, deve abster-se de tudo que possa incrementar, de forma desarrazoada, o risco contratual, sobretudo se confiar o automóvel a outrem, sob pena de haver, no Direito Securitário, salvo-conduto para terceiros que queiram dirigir embriagados, o que feriria a função social do contrato de seguro, por estimular comportamentos danosos à sociedade. 9. Sob o prisma da boa-fé, é possível concluir que o segurado, quando ingere bebida alcoólica e assume a direção do veículo ou empresta-o a alguém desidioso, que irá, por exemplo, embriagar-se (culpa in eligendo ou in vigilando), frustra a justa expectativa das partes contratantes na

execução do seguro, pois rompe-se com os deveres anexos do contrato, como os de fidelidade e de cooperação. 10. Constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito - fato esse que compete à seguradora comprovar -, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do Código Civil. Por outro lado, a indenização securitária deverá ser paga se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (como culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada, entre outros).” AgInt no AREsp 1039613 / SP.

Como prediz o recurso acima, não há que se esperar que ocorra uma tragédia para que uma das partes do negócio entenda que a essência do contrato não deve ser respeitado apenas de início, e sim em todo momento da relação. No caso em compêndio, não é porque alguém paga um seguro de veículo que pode fazer tudo que tiver vontade, sem que compreenda que sua conduta eivada de má-fé ou negligência será punida.

É cediço que dirigir embriagado acarreta em diversos fatores de riscos para a sociedade, então não caberia aqui, em um acidente de automóvel aduzir que estava dirigindo sob efeito de psicotrópicos porque sabia que seu seguro era capaz de reparar seus atos lesivos a outrem, como por exemplo, danificar um veículo alheio sem que houvesse perigo a vida de alguém. Isso porque o risco assumido é uma excludente da responsabilização da seguradora.

Por todos esses fatores, chega-se à conclusão de que a violação positiva do contrato, no direito brasileiro, corresponde ao inadimplemento decorrente do descumprimento de dever lateral, quando este dever não tenha uma vinculação direta com os interesses do credor na prestação. Este elemento objetivo, porém, não abrange todo o conceito, que deve, além dele, também abordar o elemento subjetivo desta espécie de inadimplemento, ou seja, a necessidade de culpa daquele que descumpre o dever (SILVA, 2002).

Não menos importante, na análise acerca da violação positiva do contrato há que observar o caráter subjetivo das partes, ou seja, a intenção de beneficiar indevidamente à custa do outro, ou a intenção de lesar outrem são elementos suficientes para haver a rescisão do contrato.

#### **4 Considerações finais**

Do exposto neste trabalho, objetivou-se enaltecer que, mesmo que o contrato nasça de uma relação jurídica legal, sem vícios, sem prejudicar uma das partes, isso não garante que o contrato não possa ser posterior à sua celebração rescindido e que também dessa rescisão recaia sobre a parte que ensejou a rescisão a devida responsabilização, seja civil ou penal ou outra seara jurídica competente a depender do caso concreto.

Isso porque o princípio da boa-fé objetiva vem para proteger todas as fases contratuais, seja no momento do acordo, ou após já ter havido a concretude das obrigações de cada parte, como por exemplo, Joana comprou uma televisão e a recebeu em sua residência em perfeito estado, passado 6 meses, o aparelho demonstra problemas e a empresa que forneceu o bem material se nega a presta qualquer assistência e até mesmo se nega a proferir qualquer informação à Joana sobre o caso. Nesse dilema Joana tem seus direitos de consumidora violados, e isso enseja em direito de ver a empresa responsabilizada por sua omissão e comportamento desleal.

A essência contratualista na atualidade é trazer uma paridade entre as partes da relação consumerista, e com isso tornar o negócio jurídico capaz de promover senso de segurança a todos, e de contrapartida busca punir quem agir contrário ao princípio da boa-fé objetiva independente do momento em que se encontrar o ato transgressor oposto ao que se ensejava o pacto contratual.

## REFERÊNCIAS

ADÃES, Matheus de Mello. **A violação positiva do contrato de seguro no âmbito da regulação de sinistro**. Núcleo do Conhecimento, 2023. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/violacao-positiva-do-contrato>. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 14 set. 2023.

DIDIER JR, Fredie. **Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e Seu Fundamento Constitucional**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 70, out./dez. 2018.

GONZALEZ, Fabiana Marques dos Reis. **A função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva**. (Artigo Científico apresentado à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2014). Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2014/trabalhos\\_2014/FabianaMarquesdosReisGonzalez.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_2014/FabianaMarquesdosReisGonzalez.pdf). Acesso em: 27 ago. 2023.

HINORAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Contrato: estrutura milenar de fundação do direito privado**. 2002. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67537/70147>. Acesso em: 12 set. 2023.

MINOZZO, Poliana Moraes. **A boa-fé objetiva nos contratos**. Sua aplicabilidade na fase pré-contratual e pós-contratual. (Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS), Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3901/1/Poliana%20Moraes%20Minozzo.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2023.

OLIVEIRA, Ruan Barbosa de. **A tríplice função da boa-fé objetiva**. Miceli, Sociedade de advogados, 2021. Disponível em: <https://www.miceli.adv.br/a-triplice-funcao-da-boafefe->

objetiva/#:~:text=A%20boa%2Df%C3%A9%20objetiva%20ainda,422%2C%20CC).  
Acesso em: 23 set. 2023.

PRETEL, Mariana. **A boa-fé: conceito, evolução e caracterização como princípio constitucional.** Presidente Prudente, 2006. Disponível em:  
<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1346/1285>.  
Acesso em: 16 set. 2023.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Suprema Corte do Canadá muda entendimento sobre boa-fé.** Conjur, Consultor Jurídico, 2015. Direito Comparado. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-07/direito-comparado-canada-muda-entendimento-boja-fe-parte>. Acesso em: 19 set. 2023.

SCHULZ, Alexandre Buono. **A boa-fé nos contratos comerciais internacionais.** Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em:  
[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-10122014-162516/publico/Parcial\\_Alexandre\\_Buono\\_Schulz.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-10122014-162516/publico/Parcial_Alexandre_Buono_Schulz.pdf). Acesso em: 21 set. 2023.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. **A boa-fé e a violação positiva do contrato.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

STF. **Há 100 anos, Brasil perdia Rui Barbosa, um dos maiores brasileiros da história.** Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503237&ori=1>.  
Acesso em: 17 set 2023.

TARTUCE, Flávio. **Teoria Geral dos Contratos e Contratos em espécie.** 11<sup>a</sup> ed. Rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da boa-fé objetiva no direito de família.** IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2008. Disponível em:  
<https://ibdfam.org.br/artigos/475/O+princ%C3%ADpio+da+boa-f%C3%A9+objetiva+no+direito+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 20 set. 2023.